AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.821 - RJ (2019/0130557-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA MARTINS
AGRAVANTE	:	ELSON MOREIRA FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE NONATO MIOTTI
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA COELHO PEREIRA
AGRAVANTE	:	NICENEA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
		MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO e OUTROS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Trata-se de embargos à execução autônoma promovida com lastro em sentença proferida em Ação Coletiva, que tramitou perante a 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual foi a Universidade Federal do Rio de Janeiro condenada a implementar o índice de 3,17% (três vírgula dezessete) sobre os vencimentos/proventos dos substituídos processuais e demais parcelas que compõem a remuneração dos servidores.
>
> 2. De acordo com o art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. A Universidade Federal do Rio de Janeiro opôs embargos à execução coletiva, os quais foram julgados procedentes para extinguir a execução coletiva por reconhecer a necessidade do ajuizamento de execuções individuais e autônomas de modo que tornasse possível e viável a efetivação do direito reconhecido.
>
> 3. Os embargos à execução coletiva encontravam-se pendentes de recurso na data da oposição da presente ação de embargos, o que

afasta a alegação de prescrição suscitada.

4. Os valores em cobrança (objeto da demanda executiva) referem-se ao período de janeiro de 1995 a maio de 2001.

5. Os embargados tiveram implantados em seus contracheques o percentual de 3,17%, com o pagamento das diferenças, desde 2005, até, pelo menos, 2012, tendo em vista ordem judicial emanada do juízo da 30a Vara Federal, nos autos da execução coletiva (99.0063635-0). Posteriormente, a execução coletiva em questão foi extinta, em 2010, por sentença proferida em sede de embargos à execução (2006.51.01.015199-0). A despeito da extinção da execução, os pagamentos relativos à implantação do índice de 3,17% continuaram, por parte da UFRJ.

6. A MP n° 2.225/01, por outro lado, é marco temporal final do reajuste de 3,17%.

Considerando que a sentença, na ação coletiva, foi proferida no ano de 2001, e os pagamentos em questão são posteriores a 2005, tal compensação pode ser efetivada, com base no artigo 741,V1, do CPC/73, para que se evite o pagamento em duplicidade aos embargados.

7. Necessário o abatimento do reajuste de 3,17% já pago, tanto nos períodos de 2002 a 2006, mediante a rubrica "82175 Vantagem Administ. 3,17%", quanto em relação ao período de julho/2005 em diante, mediante a rubrica "16171 Decisão Judicial Tran Julg".

8. In casu, embora os valores em cobrança sejam referentes ao período de janeiro de 1995 a maio de 2001, enquanto o demonstrativo apresentado pela UFRJ englobe período diverso daquele a que se refere a execução (julho de 2005 a dezembro de 2012), nada impede o pleito de compensação de valores pagos sob a mesma rubrica, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela embargante que comprovam a inexistência de valores a executar.

9. Por conseguinte, resta prejudicado o apelo do SINTUFRJ e de ANDRÉ VIZ ADVOGADOS & ASSOCIADOS.

10. Apelo da UFRJ conhecido e provido. Apelo do SINTUFRJ e de ANDRÉ VIZ ADVOGADOS & ASSOCIADOS não conhecido" (fls. 425/426e).

Opostos Embargos de Declaração, rejeitados, nos termos da ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistência de omissão no acórdão embargado, sendo certo que tal vício haveria caso não ocorresse a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa.

2. O voto condutor do acórdão embargado foi proferido de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que tem o entendimento no sentido de que a MP nº 2.225/2001 é marco temporal final do reajuste de 3,17% e que as parcelas pagas a esse título, administrativamente ou por força de decisão judicial, devem ser compensadas, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito dos servidores.

3. Ausência de violação à coisa julgada, na medida em que a norma do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 visa impedir que o percentual de 3,17% incida novamente na remuneração dos servidores, evitando a ocorrência de pagamento indevido, já que o percentual foi expressamente incorporado ao patrimônio dos servidores. Quanto à possibilidade de compensação dos valores já pagos aos exequentes, seja administrativamente ou por determinação judicial, tem-se que é totalmente legítima como forma de se evitar o enriquecimento sem causa. Assim, os valores pagos a esse título após essa data, mesmo por força de decisão judicial, devem ser compensados, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito dos servidores.

4. O embargante sustenta a ocorrência de omissão em razão de a decisão embargada não ter se manifestado acerca da não incidência de compensação sobre verba honorária. In casu, não há omissão a ser sanada, na medida em que a sentença coletiva fixou honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em cada execução individual, e, no presente caso, foram acolhidos os cálculos elaborados pela UFRJ que comprovam a inexistência de valores a executar, julgando-se procedente o pedido formulado nos embargos à execução a fim de extinguir a execução. Dessa forma, inexistindo saldo a executar (valor da condenação), não há que se cogitar de incidência do percentual de 10% a título de honorários. Somente se houvesse sido apurado saldo em favor dos exequentes incidiria o percentual de 10% a título de honorários sobre esse valor (condenação), conforme previsto no título executivo judicial.

5. Inexistência, na decisão impugnada, de quaisquer dos vícios constantes dos incisos I, II e III do artigo 1.022 do CPC/15. O embargante não logrou êxito em apontar a alegada omissão, sendo forçoso reconhecer seu inconformismo com o deslinde da demanda, bem como sua pretensão em rediscutir a matéria.

6. Objetiva o embargante a modificação do resultado final do

julgamento, tendo em vista que a fundamentação dos seus embargos de declaração tem por escopo reabrir discussão sobre o tema, uma vez que demonstra seu inconformismo com as razões de decidir, sendo a via inadequada.

7. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, "Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido". (AgInt no AgRg no AREsp 621715, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 08/09/2016).

8. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, "ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos" (fls. 497/498e).

Opostos novos Embargos de Declaração, também foram rejeitados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pelo recorrente foram expressamente analisadas no voto condutor dos embargos de declaração anteriormente interpostos (manifestação acerca da não incidência de compensação sobre verba honorária, bem como análise quanto à possibilidade de compensação dos valores já pagos aos exequentes, seja administrativamente ou por determinação judicial transitada em julgado, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa).

2. Inexistência, na decisão impugnada, de quaisquer dos vícios constantes dos incisos I, II e III, do artigo 1.022 do CPC/15. O embargante não logrou êxito em apontar a alegada omissão e obscuridade, sendo forçoso reconhecer seu inconformismo com o deslinde da demanda, bem como sua pretensão em rediscutir a matéria.

3. Objetiva o embargante a modificação do resultado final do

julgamento, tendo em vista que a fundamentação dos seus embargos de declaração tem por escopo reabrir discussão sobre o tema, uma vez que demonstra seu inconformismo com as razões de decidir, sendo a via inadequada.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, "Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido(Aglnt no AgRg no AREsp 621715, Rei. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 08/09/2016).

5. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, "ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos" (fl. 528e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** da CF/88, a recorrente alega ofensa aos arts. 128, 460, 535, 468, 471 e 474 do CPC/73; 54, DA LEI 9.784/99 e 380 do Código Civil, sustentando o que se segue:

"**2-. DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O V. Acórdão atacado, violou o art. 535, incisos II, do CPC, ao deixar de oferecer a devida prestação jurisdicional após a oposição de Embargos de Declaração, ofertando prequestionamento nos termos da Súmula 98 do STJ, para eventual interposição de Recurso Especial, tendo o Acórdão se limitado a declarar a ausência de omissões, contradições ou obscuridades, sobressaindo nos Embargos apenas o efeito pré questionador, atentando destarte o mesmo as normas legais referidas.

O reconhecimento das questões suscitadas pela Recorrente, cuja analise, por si só, poderia ter ensejado julgamento em sentido oposto ao ocorrido, pois não foram apreciados no v.Acórdão os diversos pontos omitidos sobre o os quais não houve pronunciamento, evidente,

portanto a violação à disposição do artigo 535, II do CPC.

(...)

Os substituídos optaram pelo prosseguimento então da execução de forma individualizada, sendo o objeto da execução os valores indicados no Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União extraída dos autos do 2006.51.01015199-0.

Portanto, merece guarida e amparo a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão proferido, para que novo julgamento seja proferido, mediante o exame do objeto da causa, cujo pedido está diretamente vinculado ao que foi processado na execução coletiva e no julgamento dos respectivos embargos.

(...)

3. DA VIOLAÇAO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA- DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.

Conforme visto nos presentes Embargos à Execução, a ora recorrida UFRJ, não ataca o conteúdo dos cálculos liquidados durante a execução coletiva conforme Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU executados pelos Recorrentes, cujos demonstrativos foram anexados aos autos da execução, detalhe que já foi objeto do competente pedido de integração.

A UFRJ ora Recorrida, nos Embargos à Execução ofertados, legitima o valor por ela própria apurado no curso dos embargos a execução coletiva, e se opõe à execução alegando as preliminares de litispendência e prescrição,e no mérito, excesso de execução pela alegação de não compensação de parcelas pagas através de decisão transitada em julgado referente a período (2002 a 2012) e natureza diversa da execução deflagrada.

Assim, os acórdãos não observam que a pretensão do Recorrente é o recebimento do resíduo dos 3,17% sobre o período janeiro de 1995 a maio de 2001 e a pretensão da Recorrida e o abatimento de valores pagos posteriormente a dezembro de 2001 que não são objetos da demanda executiva.

(...)

4 – DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA – ART. 468, 471 E 474 DO CPC – DA IMUTABILIDADE DA DECISÃO DE INCORPORAÇÃO – DA PRECLUSÃO

Nos exatos termos da petição inicial, é relatado que os substituídos são beneficiários de sentença transitada em julgado proferida em ação coletiva movida pelo Sindicato, ora Recorrente, processo no. 99.0063635-0, da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de

Janeiro, que condenou a Recorrida ao pagamento do reajuste de 3,17% a partir de janeiro de 1995, acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Sindicato Recorrente, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, inicialmente promoveu a execução da obrigação de fazer, tendo sido determinado pelo Juízo da 30ª. Vara Federalem decisão proferida em 30/05/2005, a inclusão do índice de 3,17% nos vencimentos dos substituídos no prazo de 30 dias,sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00.

A Universidade Recorrida deu cumprimento à determinação do Juízo e procedeu a inclusão do índice nos vencimentos dos ora substituídos a partir de junho de 2005.

(...)

Ocorre que o entendimento manifestado acerca da limitação temporal imposta pela MP 2225-45/2001, ademais da posição do STJ, de que o seu art. 10 não ofende à coisa julgada, não tem o condão de autorizar no caso vertente, a compensação de valores pagos após tal período por decisão judicial transitada em julgado.

Da afronta ao artigo 503 do Código de Processo Civil e à coisa julgada Diz o artigo 503 do Código de Processo Civil:

> "Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida." O dispositivo processual não deixa dúvidas sobre a força legal da decisão judicial, ou seja, desrespeitar seu comando equivale à violação legal e, diretamente, violação ao artigo 503 do CPC.

Já o art. Art. 507 do CPC, assim dispõe:

> Art. 507 - É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Os substituídos que percebem o reajuste de 3,17% com base em uma decisão judicial têm seu direito fundamentado em sentença transitada em julgado. Consequentemente, estão escudadas na coisa julgada, a qual, à grosso modo, é uma qualidade da sentença que transitou em julgado, tendo o poder de tornar a decisão jurisdicional nela proferida imutável perante todos e indiscutível perante as partes processuais.

(...)

4.1 - DO FATO CONSUMADO – DA SEGURANÇA JURÍDICA

Este é um caso em que a inércia da Administração na defesa judicial de seus interesses consolidou decisão judicial imutável, não sendo passível a compensação pretendida pela Administração Pública após o

decurso de mais de 10 anos de sua incorporação em folha de pagamento.

O acórdão recorrido viola completamente a segurança jurídica, pois não há como autorizar a compensação de valores que vem sendo pagos há mais de 10 anos, sem qualquer admoestação da Administração Pública, e que já se consolidaram no patrimônio jurídico dos substituídos.

(...)

6 - DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA- DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 54, DA LEI 9.784/99.

Ainda é de ser dito, que a decisão judicial que determinou a inclusão na folha de pagamento foi alvo do devido processo administrativo (PROCESSO 23079.031864/2005-52) no qual foi exarado parecer determinando seu cumprimento da lavra de Procurador Federal, no qual foi exarado parecer final no seguinte sentido, conforme bem observado no acórdão guerreado:

(...)

Entretanto, no acórdão guerreado, admitindo a compensação pleiteada nos Embargos, viola a previsão a previsão contida no art. 54, da Lei 9.784/99, merecendo a competente reforma os acórdãos recorridos.

7. DO RECONHECIMENTO DO VALOR EXECUTADO À TÍTULO DE CONDENAÇÃO – DA VERBA HONORÁRIA DEFERIDA SOBRE O MONTANTE EXECUTADO – DO DESTAQUE DA MESMA – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PLEITO VERBA HONORÁRIA A SER COMPENSADA-DA OMISSÃO AO ARTIGO 380 DO CODIGO CIVIL

A tese sustentada pela Recorrida vem lastreada basicamente na compensação dos valores lançados na folha de pagamento da própria Autarquia, desde junho de 2005, em proveito dos ora substituídos, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

A verba honorária objeto da sentença condenatória transitada em julgado, fixa em 10% sobre o montante da condenação.

Tendo os substituídos abdicado da cobrança dos valores excedentes àqueles reconhecidos pela Universidade Recorrida no demonstrativo do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União, e sendo a verba honorária acessória, constitui esta também a base de apuração da efetiva condenação.

A tese de compensação, de valores que abarcam período diverso da obrigação de pagar, ainda, por mais absurdo que se admita seu reconhecimento, não pode alcançar a verba honorária que tem por base

> o montante da condenação.
> Assim a sentença apelada, merece a devida reforma sobre a disposição contida no art.
> 380 do Código Civil.
> (...)
> **8. DA VIOLAÇÃO AOS TEMAS 475 E 476 DO STJ**
> Noutro esteio, deve ser destacado que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1142587/PR, ao entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.235.513/AL (Temas 475 e 476), pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo à compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores, é aplicado integralmente às causas que tratam o índice de 3,17%, o que afasta o entendimento adotado" (fls. 540/554e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 593/604e), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 635/639e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 674/695e).

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial ao fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Extrai-se dos autos que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, a parte recorrente deixou de impugnar, fundamentadamente, os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

> Isso porque, "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar, que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013), com a indicação, nas razões do Agravo, de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, no caso.

Ou seja, deveriam ter sido enfrentados os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, ou com a demonstração de que não se aplicam eles ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso, não bastando, para tanto, sustentar que o Tribunal de origem invadiu a competência do STJ.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg nos EREsp 1.111.941/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014.

Especificamente quanto à Sumula 7/STJ, "não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese

sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.067.725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.** ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. (...)
>
> 3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e específica, todos motivos da decisão ora agravada, limitando-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, em flagrante desrespeito ao principio da dialeticidade.
>
> 4. **No tocante à incidência da Súmula 7 do STJ, a mera referência a julgados desta Corte favoráveis à revaloração do conjunto probatório, mas sem nenhuma identidade fática com o caso em análise, não tem o condão de ilidir os fundamentos da decisão agravada.**
>
> 5.Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 721.539/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.
>
> 1. (...)
>
> 2. No mais, trata-se, originalmente, de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (ii) aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
>
> 3. **Nas razões de agravo (ARESP), a parte agravante não combateu**

> **todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): afirmou-se não se pretender a análise de fatos e provas (com conseqüente não-incidência da Súmula n. 7/STJ), sem, contudo, demonstrar tal assertiva - trascrevendo, por exemplo, trechos do acórdão recorrido em que tenha sido travada a discussão do especial, para provar que não são necessários novos aportes de fatos e provas não contidos no acórdão. Combate deste tipo é genérico e não se presta como impugnação à decisão agravada.**
>
> 4. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual '[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.
>
> 5. Agravo regimental do Ministério Público estadual não conhecido.
>
> Agravo regimental do Ministério Público Federal não provido" (STJ, AgRg no AREsp 27.323/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2011).

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do **decisum** contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Com efeito, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, **o princípio da dialeticidade**, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina sobre o tema.

Assim, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do CPC/73 – aplicável, no caso, quanto à admissibilidade do Agravo –, é dever da parte agravante atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao Recurso Especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Esta Corte, com fundamento no citado dispositivo, bem como no princípio da dialeticidade, vem aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo que não refute, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

> "PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO**

PROVIDO.

1 - **O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a ausência de prequestionamento e ausência de demonstração de dissenso pretoriano, o que implicaria deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.**

2 - **O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.**

3 - Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 467.250/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. **LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. **É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.**

2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.

3. **Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico'. (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).**

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

O novo Código de Processo Civil ratificou tal entendimento, conforme se depreende do art. 932, III, **in verbis**:

> "Art. 932. Incumbe ao relator:
> (...)
> III. **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**".

Na mesma senda, quanto à competência do Relator nesta Corte, o RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22/2016 – assim dispõe:

> "Art. 34. São atribuições do relator:
> (...)
> a) **não conhecer do recurso** ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele **que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**".

Em reforço, ainda, as percucientes palavras do Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, em voto proferido no julgamento do AgRg no Ag 682.965/DF, **in verbis**:

> "De fato a matéria é interessante. Efetivamente, **entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.**
> Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.
> **É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro**"
> (STJ, voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2009).

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes que refletem o pensamento consolidado nesta Corte: STJ, AgRg no AREsp 649.462/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2015; AgRg no AREsp 626.858/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no Ag 940.242/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2015; AgRg no AREsp 643.218/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2012.

Ainda, no mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4°, I, DO CPC.**
> 1. **Nos termos do art. 544, § 4°, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010, não se conhece de Agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente a fundamentação da decisão agravada.**
> 2. **Antes da positivação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.**
> (...)
> 5. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial (somente por ocasião do manejo de Agravo Regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014).
> 6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do presente Agravo em Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado

Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora